

Autos n. MP 08.2026.00002972-0

Autos n. TJ 0801536-93.2025.8.12.0012

Cumprimento Provisório de Decisão

Exequente: Douglas Barcelo do Prado

Executados: Município de Ivinhema e outros

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de cumprimento provisório de decisão liminar deflagrado pelo exequente **Douglas Barcelo do Prado**, em face do Município de Ivinhema, bem como dos executados Juliano Ferro Barros Donato, Angela Casarotti Cardoso, André Edimar Ferreira, João Paulo dos Santos, Jonatan Fernando Gregório da Silva, Victor Hugo Omitto Franco, Nidia Natachi Penteado e Lidemar Augusto da Silva.

O magistrado, por meio do despacho exarado à p. 51, determinou a intimação do Município de Ivinhema, na pessoa do Prefeito Municipal, para cumprimento da decisão prolatada por este juízo e confirmada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, suspendendo o pagamento dos agentes públicos que figuram como requeridos na ação popular em apenso (prefeito, vice-prefeita e secretários municipais), em razão da suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 2.206/2024, sob pena de imposição de multa diária, a ser posteriormente arbitrada por este Juízo, sem prejuízo de bloqueio eletrônico (p. 51).

O Município de Ivinhema, após ser intimado no dia 27 de agosto de 2025 (p. 53), permaneceu inerte, conforme certidão cartorária (p. 55).

Instado, o exequente postulou a aplicação de multa ao ordenador de despesas e beneficiários dos pagamentos irregular no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como vindicou a intimação do Município para que apresente os holerites de todos os agentes políticos para apuração dos valores recebidos (pp. 58-59).



O magistrado determinou a intimação, por mandado, através de oficial de justiça, do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para encaminharem, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de pagamento do Prefeito Municipal, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, referentes aos meses de agosto e setembro de 2025. Ainda, arbitrou multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao fundo gestor de âmbito estadual ou a entidades conveniadas p. 60).

Devidamente intimado no dia 02 de dezembro de 2025 (pp. 67-68), o Município de Ivinhema apresentou as folhas de pagamento referentes aos meses de agosto e setembro de 2025, bem como promoveu a juntada de cópia da decisão proferida no pedido incidente autônomo distribuído perante o TJ (pp. 70-107).

Instado, o exequente postulou: *i*) a aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao ordenador de despesas do município; *ii*) a intimação da Secretária da Administração para efetivar o cumprimento da liminar; *iii*) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de eventual improbidade administrativa por parte do ordenador de despesas e demais secretários responsáveis pelo adimplemento da folha de pagamentos.

Por fim, o Município de Ivinhema postulou o afastamento da aplicação de eventual multa, bem como o afastamento de aplicação de eventual crime de desobediência aos agentes públicos vinculados na presente ação (pp. 173-174).

Intimado anteriormente, o Ministério Público Estadual, após análise detalhada do caso, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa (astreintes) aos executados, ante o suposto cumprimento da ordem judicial após a intimação, bem como informou que seriam adotadas as providências necessárias para responsabilização dos agentes públicos (pp. 176-183).

Sobreveio, por fim, nova petição apresentada pelo exequente (pp. 212-214), na qual se expõe, em síntese, que os executados não cumpriram a medida liminar. Sustenta-se, ainda, que, na realidade, a Administração editou o Decreto nº 1.050, de 17 de setembro de 2025, prevendo o corte na remuneração do Prefeito e de outros cargos, de modo que a redução dos subsídios decorre da contenção de gastos determinada pelo referido decreto, e não do cumprimento da liminar.

Em síntese, é o relato do essencial.

Excelência, após examinar o petitório cruzado à pp. 212-214 e em análise às informações prestadas diretamente pelo exequente nesta Promotoria de Justiça¹, o **Ministério Público Estadual**, por seu órgão de execução, **retifica parcialmente** o parecer ministerial exarado anteriormente (pp. 176-183), a fim de que a **multa diária (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja imediatamente aplicada ao gestor municipal, na condição ordenador de despesas, em razão do injustificado descumprimento da decisão judicial**, pelos fundamentos a seguir expostos:

O Município de Ivinhema foi pessoalmente intimado em **27.08.2025** (cf. *certidão de intimação positiva*, pp. 53-54) para cumprir imediatamente a decisão judicial, suspendendo os pagamentos aos agentes públicos com fundamento na Lei Municipal n. 2.206/2024, cujos efeitos financeiros foram suspensos, sob pena de imposição de multa diária, a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo.

Transcorrido o prazo para comprovação do cumprimento da decisão judicial (cf. *certidão cartorária*, p. 55), o magistrado determinou a intimação do Prefeito e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que, no prazo de **10 (dez) dias**, encaminhassem as folhas de pagamento do Prefeito Municipal, da

¹ As informações apresentadas diretamente pelo exequente nesta Promotoria de Justiça foram protocoladas e juntadas no bojo da Notícia de Fato n. 01.2026.00001377-1, instaurada para apurar supostos atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, decorrentes do pagamento e recebimento de subsídios por funcionários do Município de Ivinhema-MS, com fundamento em lei municipal cujos efeitos financeiros estavam suspensos por decisão judicial e em flagrante descumprimento à referida ordem judicial.

Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, referentes aos meses de agosto e setembro de 2025, consignando, desde logo, que o descumprimento da determinação implicaria a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a intimação pessoal (pp. 66-69), o Município de Ivinhema-MS, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, juntou aos autos as folhas de pagamento referentes aos meses de agosto e setembro de 2025 (pp. 70-94), fazendo crer que a decisão judicial estaria sendo cumprida.

Ademais, na sequência, após nova petição do exequente reiterando a persistência do descumprimento da decisão judicial (pp. 108-114), o Município de Ivinhema, por meio de seu Procurador-Geral (pp. 173-174), asseverou expressamente que *“desde a intimação de fl. 54, datada de 01/09/2025, a qual visava dar início ao cumprimento da decisão de suspensão dos efeitos financeiros da Lei nº 2.206/2024, não realizou pagamentos de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários nos termos fixados na referida lei, conforme se infere dos extratos anexados às fls. 71-94”*.

Pois bem, a despeito do silêncio inicialmente adotado, quando da juntada das folhas de pagamento referentes aos meses de agosto e setembro de 2025 (pp. 70-94), o Município de Ivinhema, por intermédio de seu Procurador-Geral, afirmou, de forma categórica, que, desde a intimação, não foram efetuados pagamentos de subsídios com fundamento na Lei Municipal n. 2.206/2024.

Entretanto, consoante bem observado pelo exequente, o ente municipal, não obstante tenha sido intimado, **não cumpriu a ordem judicial até o mês de dezembro de 2025** (*apenas em janeiro de 2026 houve o cumprimento da ordem*), pois a redução dos subsídios a partir de setembro de 2025 é corolário da contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal determinada no Decreto n. 1.050, de 17 de setembro de 2025.

Explica-se. Conforme publicado no Diário Oficial do Município (*pp. 215-216*), o Prefeito Municipal, Juliano Ferro Barros Donato, editou o Decreto n. 1.050/2025, que dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal. O artigo 10, do referido Decreto, estabeleceu um **corte nos subsídios dos servidores diretamente na folha de pagamento**, prevendo:

"Art. 10 Ficam suspensos ainda os percentuais de **28,5%** na folha de pagamento do Prefeito e Vice Prefeito, **15%** na folha de pagamento dos Secretários, Procurador Geral, Chefe de Gabinete, Diretor Presidente do IPREVI, Secretária Adjunta de Finanças, e **10%** na folha de pagamento dos servidores comissionados durante a vigência do presente decreto.". (grifos nossos)

A partir do mês de setembro de 2025 (*consoante se observa das folhas de pagamento juntadas*), houve, de fato, a redução dos subsídios dos agentes públicos do primeiro escalão municipal (*Prefeito, Vice-Prefeita, Secretários e Procurador-Geral*), diminuição esta que perdurou até dezembro de 2025.

Entretanto, diversamente da narrativa apresentada por escrito pelo Procurador-Geral do Município (*pp. 173-174*), não houve o efetivo cumprimento da decisão judicial, uma vez que os agentes públicos continuaram a perceber subsídios com base nos valores fixados na Lei Municipal n. 2.206/2024, a qual se encontrava com seus efeitos financeiros suspensos por decisão liminar deste Juízo.

Na realidade, embora tenha ocorrido redução nos subsídios dos servidores do alto escalão, tal diminuição decorreu exclusivamente do Decreto n. 1.050/2025, e não do cumprimento da ordem judicial.

Por oportuno, a fim de demonstrar o descumprimento injustificado da ordem judicial até **dezembro de 2025**, bem como evidenciar a grave violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual por parte do ente municipal, mostra-se necessária a identificação: **i)** dos valores dos subsídios pagos antes e após a edição da Lei Municipal n. 2.206/2024, cujos efeitos financeiros foram suspensos pela

decisão liminar; e **ii)** dos valores dos subsídios pagos após a publicação do Decreto nº 1.050/2025, que instituiu medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CARGOS	SUBSÍDIO ANTERIOR ²	SUBSÍDIO PELA LEI MUNICIPAL 2.206/2024	SUBSÍDIO A SER PAGO APÓS A LIMINAR – <u>ABRIL A AGOSTO DE 2025</u>	SUBSÍDIOS PAGOS APÓS A LIMINAR – ENTRE <u>SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2025</u>
PREFEITO	R\$ 19.904,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 25.025,00
VICE-PREFEITA	R\$ 9.952,00	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00	R\$ 12.441,00
SECRETÁRIOS	R\$ 10.836,65	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 10.625,00
CHEFE DE GABINETE	R\$ 10.836,65	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 10.625,00
PROCURADOR-GERAL	R\$ 10.836,65	R\$ 18.200,00	R\$ 18.200,00	R\$ 15.470,00

Consoante a tabela acima, após a concessão da liminar proferida na ação popular para suspender os efeitos financeiros da Lei Municipal n. 2.206 de 2024, os agentes públicos deveriam retornar ao *status quo ante*, ou seja, deveriam voltar a receber os valores dos subsídios anteriores: o **prefeito** deveria receber **R\$ 19.904,00**, a **vice-prefeita** deveria receber **R\$ 9.952,00**, os **secretários**, a **chefe de gabinete** e o **procurador-geral** deveriam receber **R\$ 10.836,65**.

Entretanto, conforme se observa das folhas de pagamentos já carreadas aos autos, os referidos agentes receberam, entre abril a agosto de 2025, seus subsídios nos valores fixados pela Lei Municipal liminarmente suspensa.

Além disso, verifica-se que, entre **setembro a dezembro de 2025**, o Município de Ivinhema continuou efetuando o pagamento de subsídios com

2

Os valores dos subsídios anteriores foram extraídos das folhas de pagamento obtidas junto ao Portal da Transparência.

base nos valores fixados na Lei Municipal n. 2.206/2024 e descumprindo a ordem judicial; contudo, **havia uma única diferença**: os valores dos subsídios foram **reduzidos** por força da redução dos percentuais determinados no art. 10, do Decreto n. 1.050 de 2025 (e não pelo cumprimento da liminar, conforme afirmou o Procurador-Geral municipal em suas petições).

Além disso, verifica-se que, entre setembro e dezembro de 2025, o Município de Ivinhema continuou efetuando o pagamento dos subsídios com base nos valores estabelecidos na Lei Municipal n. 2.206/2024, em descumprimento à ordem judicial. Todavia, **havia uma singular distinção**: os valores pagos sofreram redução em razão exclusiva da diminuição dos percentuais previstos no art. 10 do Decreto n. 1.050/2025, e não em decorrência do cumprimento da liminar, como sustentado pelo Procurador-Geral do Município em sua petição.

Com efeito, a título de exemplo, o subsídio do Prefeito Municipal, após a decisão liminar que suspendeu a Lei Municipal n. 2.206/2024, deveria ser **R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais)**. E, após o Decreto n. 1.050/2020, que suspendeu o percentual de **28,5%** na folha de pagamento do Prefeito, o subsídio a ser pago resultaria em **R\$ 14.231,36 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**. No entanto, como não houve o cumprimento da decisão liminar e o percentual de desconto incidiu sobre o valor da lei municipal suspensa (*subsídio fixado em R\$ 35.000,00*), o Prefeito municipal recebeu, entre os meses de setembro e dezembro, o subsídio mensal de **R\$ 25.025,00 (R\$ 35.000,00 - 28,5% de suspensão na folha de pagamento)**.

Do mesmo modo, observa-se a diferença nos subsídios do **Procurador-Geral municipal**. O Procurador-Geral municipal, após a liminar concedida e a publicação do decreto de contenção de gastos, deveria receber, entre setembro e dezembro de 2025, subsídios mensais de **R\$ 9.211,15 (R\$ 10.836,65 - 15% de suspensão na folha de pagamento)**. Entretanto, como a base de cálculo utilizada foi o subsídio fixado na lei municipal suspensa, o Procurador-Geral municipal recebeu, no

referido período, subsídios mensais de **R\$ 15.470,00** (R\$ 18.200,00 - 15% de suspensão na folha de pagamento).

Para corroborar essa conclusão, confira-se a tabela contendo os cálculos que evidenciam o descumprimento da decisão judicial:

CARGOS	SUBSÍDIOS QUE DEVERIAM SER PAGOS ENTRE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2025³ - BASE DE CÁLCULO UTILIZANDO O VALOR DO SUBSÍDIO ANTERIOR À LEI MUNICIPAL SUSPENSA	SUBSÍDIOS QUE FORAM EFETIVAMENTE PAGOS ENTRE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2025 – BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA LEI MUNICIPAL SUSPENSA
PREFEITO	R\$ 19.904,00 - 28,5% = R\$ 14.231,36	R\$ 35.000,00 - 28,5% = R\$ 25.025,00
VICE-PREFEITA	R\$ 9.952,00 - 28,5% = R\$ 7.115,68	R\$ 17.400,00 - 28,5 = R\$ 12.441,00
SECRETÁRIOS	R\$ 10.836,65 - 15% = R\$ 9.211,15	R\$ 12.500,00 - 15% = R\$ 10.625,00
CHEFE DE GABINETE	R\$ 10.836,65 - 15% = R\$ 9.211,15	R\$ 12.500,00 - 15% = R\$ 10.625,00
PROCURADOR-GERAL	R\$ 10.836,65 - 15% = R\$ 9.211,15	R\$ 18.200,00 - 15% = R\$ 15.470,00

Portanto, resta evidenciado, nesse momento, que o ente municipal, a despeito de pessoalmente intimado, não cumpriu a decisão judicial, perdurando o descumprimento até dezembro de 2025.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação de multa diária (*astreinte*) ao ordenador de despesas, nos termos estabelecidos no despacho de p. 60.

³

Art. 10 Ficam suspensos ainda os percentuais de **28,5%** na folha de pagamento do **Prefeito e Vice Prefeito**, **15%** na folha de pagamento dos **Secretários, Procurador Geral, Chefe de Gabinete, Diretor Presidente do IPREVI, Secretária Adjunta de Finanças**, e 10% na folha de pagamento dos servidores comissionados durante a vigência do presente decreto.

Por fim, não se pode ignorar a gravidade processual aqui vivificada. Além de deliberadamente descumprir a ordem judicial, o ente municipal, por intermédio de seu Procurador-Geral Municipal, apresentou documentação (*folhas de pagamentos do mês de setembro*) e petição (*pp. 173-174*), *smj*, com o propósito de fazer crer que a decisão judicial estaria sendo regularmente cumprida.

O comportamento processual adotado viola os **deveres de lealdade e boa-fé processual**, autorizando, inclusive, sua responsabilização por **litigância de má-fé** (art. 80, incisos II e III, do CPC).

Ante o exposto, revendo o parecer ministerial exarado anteriormente (*pp. 176-183*), o **Ministério Público Estadual**, por seu órgão de execução, manifesta-se **favoravelmente** à aplicação da multa (*astreintes*) ao ordenador de despesas, ante o flagrante descumprimento da ordem judicial.

Por fim, o Ministério Público informa que já existe procedimento instaurado e em andamento nesta Promotoria de Justiça para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Ivinhema, 14 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lenize Martins Lunardi Pedreira

Promotora de Justiça